

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

Em 29 / 08 / 07
Costa
Assessoria de Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 461 / 07
Fis. Nº 01

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à COESCTMA e CCJ em 30/08/07

PL 461/2007

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada ELIANA PEDROSA)

Dispõe sobre a coleta seletiva de lixo e dá outras providências.

Elisamar Pinheiro Lima
Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a coleta seletiva de lixo, seus fundamentos, objetivos e instrumentos para a gestão integrada, compartilhada e participativa, com vistas à redução, o reaproveitamento e o gerenciamento adequado dos resíduos.

§ 1º - Para fins desta lei considera-se coleta seletiva de lixo a coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

§ 2º Estarão dentro do âmbito de aplicação da presente lei os dejetos e resíduos sólidos produzidos como consequência das seguintes atividades e situações:

- I – os resíduos de origem doméstica;
- II – os resíduos gerados em comércio, escritórios e serviços;
- III – os resíduos procedentes da limpeza das vias públicas, zonas verdes e áreas recreativas;
- IV – os resíduos procedentes de mercados, feiras, festejos, acampamentos ou atos similares

§ 3º Será obrigatório aos restaurantes, supermercados, bares, lanchonetes, mercearias, hospitais e escolas, o recolhimento do lixo de forma seletiva, evitando, principalmente, a mistura de restos alimentares aos outros tipos de lixo.

Art. 2º São objetivos da coleta seletiva de que trata o artigo anterior:

- I – reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos;
- II – erradicar as destinações e disposições inadequadas de resíduos sólidos;
- III – assegurar o uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;
- IV – promover o fortalecimento de instituições para a gestão sustentável da coleta seletiva;
- V – assegurar a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos;

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
MEDI 29/08/07 (667)
AC (3) + 15

VI – reduzir os problemas ambientais e de saúde pública gerados pelas destinações inadequadas;

VII - promover a inclusão social de agentes diretamente ligados à cadeia produtiva de materiais reutilizáveis, recicláveis e recuperáveis, incentivando a criação e o desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos, bem como de outros agentes que geram trabalho e renda a partir do material reciclado;

VIII - incentivar a cooperação, estimulando a busca de soluções conjuntas dos problemas de gestão de coleta seletiva;

IX – fomentar a implantação de sistemas de coleta seletiva;

X - incentivar a adoção de tecnologias limpas na gestão da coleta seletiva;

XI – fomentar o consumo, pelos órgãos e entidades públicas, de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado;

XI I – promover a Gestão Integrada, Compartilhada e Participativa da coleta seletiva através da parceria entre o poder público e a sociedade civil;

XIII – incentivar a implantação de indústrias recicladoras de resíduos sólidos;

XIV - incentivar a parceria entre o Distrito Federal e entidades particulares para a capacitação técnica e gerencial dos profissionais envolvidos na cadeia da coleta seletiva;

XV - incentivar a implementação de políticas de inclusão social para catadores;

XVI - incentivar a criação de Comitês para garantir a participação da comunidade no processo de Gestão integrada da coleta seletiva;

XVII – incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais reaproveitáveis.

Art. 3º Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis e descartados as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I - estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

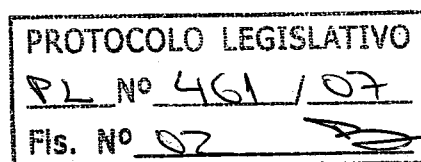
II - não possuam fins lucrativos;

III - possuam infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados.

Parágrafo único – Poderão participar da coleta de que trata esta lei os catadores individuais.

Art. 4º Para alcançar os objetivos colimados, o Poder Público poderá:

I – estabelecer parcerias com a iniciativa privada;



II - articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos;

III - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição ;

IV - promover ações direcionadas à criação de mercados locais e regionais para os materiais reaproveitáveis;

V - incentivar ações que visem ao uso racional de embalagens;

VI - instituir linhas de crédito e financiamento para a elaboração e implantação de Planos de Gestão e Gerenciamento da coleta seletiva;

VII - instituir programas específicos de incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos frutos da coleta seletiva;

VIII - propor a implantação de programas de capacitação para atuação na área de coleta seletiva;

IX - promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos;

X - a educação ambiental, e a capacitação de forma consistente e continuada;

XI - assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos;

XII - promover a gestão integrada, compartilhada e participativa coleta seletiva, apoiando a concepção, implementação e gerenciamento dos sistemas de coleta seletiva;

XIII - fomentar o reaproveitamento de resíduos como matérias primas e fontes de energia e conseqüente preservação de recursos naturais não renováveis;

XIV - fomentar a criação de indicadores de qualidade ambiental;

Art. 5º A gestão integrada e compartilhada coleta seletiva deveser considerar:

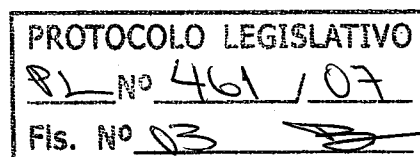
I - o fortalecimento institucional dos órgãos responsáveis pela regulamentação técnica e pela implementação desta Lei;

II - as medidas de controle e adoção de boas práticas ambientais;

III - a garantia da sustentabilidade econômica e operacional dos Planos de gestão integrada e compartilhada da coleta seletiva;

III - o estímulo a alianças e sinergias para a implementação e execução dos Planos de gestão integrada e compartilhada de coleta seletiva;

IV - a garantia da participação efetiva da sociedade na formulação e implementação das políticas públicas;



V – as condições para a inclusão social dos catadores de materiais reaproveitáveis.

Art. 6º A gestão da coleta seletiva será feita pelo órgão competente de limpeza pública, de forma, preferencialmente compartilhada e regionalizada, com a cooperação do Distrito Federal e participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental e à saúde pública.

Parágrafo único. Os sistemas para tratamento e disposição final da coleta seletiva somente poderão ser instalados mediante prévio licenciamento ambiental após estudo das condições ambientais locais.

Art. 7º O Poder Público em conjunto com os setores organizados da sociedade poderá definir:

I – as formas de articulação voltadas à gestão integrada e compartilhada da coleta seletiva;

II – os instrumentos econômicos, regulamentares e legais que poderão ser aplicados para a sustentabilidade do plano de gestão integrada e compartilhada da coleta seletiva a ser elaborado;

III - critérios que permitam definir indicadores de qualidade dos serviços de gestão e gerenciamento da coleta seletiva, e os parâmetros mínimos de segurança a serem observados pelos geradores para o armazenamento e tratamento e disposição final ambientalmente adequada;

IV – as diretrizes gerais da prestação dos serviços públicos de manejo da coleta seletiva;

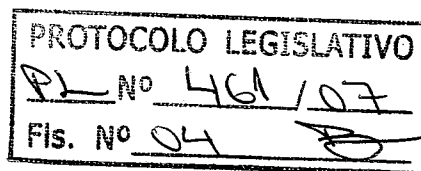
V – os procedimentos que serão adotados pelo responsável pela prestação dos serviços públicos de manejo dos resíduos da coleta seletiva para que atendam aos padrões mínimos de qualidade;

Art. 8º Cabe ao Distrito Federal, por meio dos seus órgãos competentes, respeitadas suas especificidades e atribuições:

I – estimular, direta ou indiretamente a implementação de programas de capacitação dos técnicos que atuam na limpeza urbana;

II – estimular as associações e cooperativas de catadores a atingirem a auto-sustentabilidade econômica dos seus sistemas de coleta, através do incentivo à criação e implantação de mecanismos de cobrança e arrecadação;

III – estimular a gestão integrada, compartilhada e participativa entre os participantes da coleta seletiva para soluções de tratamento e destinação final de resíduos;



IV – propor a implantação de programas de incentivo fiscal e financeiro às unidades geradoras de resíduos que financiem a pesquisa e utilizem tecnologias na coleta seletiva de resíduos;

V – estabelecer formas de incentivos fiscais para aquisição dos veículos e equipamentos apropriados ao setor de limpeza urbana;

VI – incentivar a criação de mecanismos que facilitem a comercialização dos resíduos reaproveitáveis;

VII - incentivar a criação de consórcios entre o Distrito Federal e a iniciativa privada, para tratamento, processamento e comercialização dos resíduos reaproveitáveis;

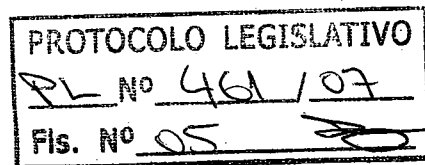
VIII – fomentar parcerias das indústrias da cadeia produtiva com o poder público e a iniciativa privada nos programas de coleta seletiva e no apoio à implantação e desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores;

IX - alocar recursos orçamentários para instituição de investimento econômico social nos grupos populares formados por “catadores”, buscando subsidiá-lo, financeira e tecnicamente, de forma a lhe garantir meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência e elevação do padrão da qualidade de vida;

X - desenvolver campanhas informativas de cunho educacional nos meios de comunicação de massa, visando à conscientização da população acerca da importância da separação seletiva do lixo;

XI - instalar cestos de coleta de lixo nas áreas públicas do Distrito Federal, com as seguintes cores e destinação:

- a) azul – para papéis;
- b) amarelo – para metais e latas;
- c) verde – para vidros;
- d) vermelho – para plásticos;
- e) marrom – para resíduos orgânicos.



XII – construir Centros de Processamento e Transferência de Materiais Recicláveis – CPTMR e estações de entrega;

§ 1º Dentre os investimentos econômico social de que trata o inciso IX deste artigo inclui-se a aquisição de veículos triciclos, motorizados ou não, para permuta gratuita com os catadores que utilizam veículos de tração animal.

§ 2º Os animais permutados serão doados para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção de animais, mediante prévia indicação de depositário fiel pela donatária, considerando determinadas obrigações, dentre as quais:

- I - ministrar-lhe os cuidados necessários;

- II - não exibi-lo em rodeios e similares;
- III - não utilizá-lo como meio de tração;
- IV - não lhe explorar a força de trabalho;
- V - não transferir-lhe a terceiros;
- VI - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de testes e de pesquisa;
- VII - não destiná-los a consumo.

§ 3º Para os fins desta Lei consideram-se animais de tração todos os tipos de animal, principalmente os das espécies eqüina, muar, asinina e bovina.

Art. 9º Às associações/cooperativas cabem:

- I - Realizar a separação e a triagem dos resíduos recicláveis e encaminhá-los para destinação final;
- II - Realizar descaracterização das embalagens de forma a não permitir seu desvio, podendo dar margem a falsificação ou reuso indevido;
- III - Atender às exigências em relação à proibição de trabalho infantil e forçado, saúde segurança, conservação e limpeza.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, principalmente no que diz respeito à remuneração aos catadores, associação ou cooperativas de catadores pela entrega dos resíduos recicláveis entregues nos centros de coleta.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

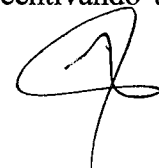
Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 461/07
Fis. Nº 06

JUSTIFICAÇÃO

O art. 278 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, a presente proposta busca reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos; erradicar as destinações e disposições inadequadas de resíduos sólidos; assegurar o uso sustentável, racional e eficiente do s recurso s naturais; promover o fortalecimento de instituições para a gestão sustentável da coleta seletiva; assegurar a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos só lidos; reduzir os problemas ambientais e de saúde pública gerados pelas destinações inadequadas; promover a inclusão social de agentes diretamente ligados à cadeia produtiva de materiais reutilizáveis, recicláveis e recuperáveis, incentivando a criação e o



desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos, bem como de outros agentes que geram trabalho e renda a partir do material reciclado; incentivar a cooperação, estimulando a busca de soluções conjuntas dos problemas de gestão de coleta seletiva; fomentar a implantação de sistemas de coleta seletiva; incentivar a adoção de tecnologias limpas na gestão da coleta seletiva; fomentar o consumo, pelos órgãos e entidades públicas, de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado; promover a Gestão Integrada, Compartilhada e Participativa da coleta seletiva através da parceria entre o poder público e a sociedade civil; incentivar a implantação de indústrias recicladoras de resíduos sólidos; incentivar a parceria entre o Distrito Federal e entidades particulares para a capacitação técnica e gerencial dos profissionais envolvidos na cadeia da coleta seletiva; incentivar a implementação de políticas de inclusão social para catadores; incentivar a criação de Comitês para garantir a participação da comunidade no processo de Gestão integrada da coleta seletiva e; incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais reaproveitáveis.

A proposta trás ainda em sua concepção, instrumentos para desenvolvimento de arranjos produtivos na área de inserção social para os catadores de lixo, impulsionando-os para o cooperativismo e associativismo.

Assim, dada a importância da matéria para o meio ambiente e para a inserção social de pessoas que se encontra em vulnerabilidade e risco pessoal, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA

